



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 01.613.319/0001-55**  
**COMITÊ DE CRISE DA COVID\_19**  
**Av. 3 de dezembro, 397-Santa Terezinha-CEP: 68210-000**

---

**DECRETO Nº 420/2021 – GP/PMC, DE 20 DE AGOSTO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, NO MUNICÍPIO DE CURUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Exmo. Sr. **GIVANILDO PICANÇO MARINHO**, Prefeito Municipal de Curuá, Estado do Pará, exercendo as atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 95, da Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO** que em 11 de março de 2020 a Organização Municipal de Saúde (OMS) decretou a disseminação da Covid-19 como uma pandemia mundial;

**CONSIDERANDO** que a doença provocada pela Covid-19 necessita de medidas coordenadas, integradas e cooperadas de âmbitos nacional, regional e local;

**CONSIDERANDO** que a estrutura peculiar Municipal brasileiro possui status de Entes federativos com capacidade de exercer direito e possuir obrigações – tendo sua autonomia garantida pela Constituição Federal de 1988 -, apresentando-se como um federalismo de graduações, resguardando a autonomia dos Entes e suas respectivas áreas de competência;

**CONSIDERANDO** o Decreto municipal nº 187, de 14 de abril de 2020, que decretou situação de emergência em saúde pública no município de Curuá em decorrência da pandemia de covid-19;

**CONSIDERANDO** Que o ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão monocrática nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, ao depois referendada pelo plenário, estendeu a vigência de dispositivos da Lei 13.979/2020, os quais estabelecem medidas sanitárias para combater a pandemia da Covid-19;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

**COMITÊ DE CRISE DA COVID\_19**

**Av. 3 de dezembro, 397-Santa Terezinha-CEP: 68210-000**

**CONSIDERANDO** o elevado aumento de ocorrências de casos confirmados do coronavírus no município de Curuá, com a saturação do sistema de saúde do município;

**CONSIDERANDO** que a dinâmica de infecções pelo corona virus no município de Curuá tem formado uma curva crescente;

**CONSIDERANDO** os problemas decorrentes do desemprego e da vulnerabilidade econômica e social da população;

**CONSIDERANDO** os princípios da impessoalidade e da continuidade na Administração Pública e a necessidade de continuar com as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre as Medidas de Enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Curuá.

**Art. 2º.** Para o enfrentamento à contaminação por COVID-19 deverá ser orientada a população pelos profissionais de saúde, em conjunto com as demais Secretarias acerca das seguintes providências:

I – Distanciamento social;

II – Isolamento (pessoa que testou positivo para COVID-19);

III – Quarentena (pessoa que convive ou esteve em contato com alguém que tem o vírus e aguarda para perceber se há algum sintoma);

IV – Limitação do acesso em velórios a no máximo 5 (cinco) pessoas de cada vez, devendo manter-se a distância mínima de 2 (dois) metros como medida de prevenção, não excedendo em qualquer caso a duração de 2 (duas) horas.

V – Caso o óbito ocorra por confirmação ou suspeita de contágio por COVID-19, recomenda-se a não realização de velório/funeral. Todavia, caso a família opte pela realização, deverão seguir os seguintes protocolos:

- a) Manter a urna fechada durante todo o velório e funeral, para evitar qualquer contato com o corpo do falecido(a);



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

**COMITÊ DE CRISE DA COVID\_19**

**Av. 3 de dezembro, 397-Santa Terezinha-CEP: 68210-000**

- 
- b) Disponibilizar material para higienização das mãos no local do velório;
  - c) Disponibilizar a urna em local aberto e ventilado;
  - d) Evitar a presença de pessoas que pertencem ao grupo de risco para Covid-19;
  - e) Não permitir a presença de pessoas com sintomas respiratórios no local do velório;
  - f) Não permitir a disponibilização de alimentos.
  - g) Para bebidas: devem-se observar as medidas de não compartilhamento de copos e outros objetos e utensílios.

**§ 1º.** A vigilância sanitária municipal fica responsável e autorizada por fiscalizar e notificar ações, infrações e delitos que se oponha a cumprir o disposto deste Decreto.

**Art. 3º.** Fica estabelecido, por tempo indeterminado, para todas as pessoas no âmbito do município de Curuá, o uso obrigatório de máscara de proteção facial não profissional, em vias públicas e locais de uso coletivo, comércios, transporte coletivos e demais locais públicos ou abertos ao público, confeccionada em tecido ou material similar, em conformidade com a orientação do Ministério da Saúde.

**Art. 4º.** A pessoa que for notificada para cumprimento de isolamento deverá assinar termo de responsabilidade, sob pena de ser multada, conforme previsão no Decreto Municipal nº 190/2020, e responsabilizada criminalmente, consoante previsão no Código Penal Brasileiro.

**Art. 5º.** Fica proibido o funcionamento e utilização de balneários e similares, localizados nos limites do município de Curuá, podendo ser coibida a saída para balneários de cidades vizinhas e notificados aqueles que, confirmadamente, participaram de aglomerações dentro ou fora do município de Curuá.

**Art. 6º.** Com as exceções previstas nos parágrafos deste artigo, o comércio local funcionará em horário comercial normal, conforme seus respectivos alvarás, permanecendo obrigados a adotar as demais medidas de segurança previstas neste decreto e fixar demarcações de 1,5m para distanciamento entre as pessoas.

**§ 1º.** Salões de beleza, barbearias e afins, bem como os estabelecimentos climatizados, deverão registrar fluxo de controle, atendendo seus clientes mediante agendamento prévio, de modo que a quantidade de clientes em atendimento ou à espera de atendimento não supere 50% da capacidade do estabelecimento.

**§ 2º.** As academias de ginástica e musculação deverão observar ocupação de no máximo número igual ao de aparelhos disponíveis, devendo cada aparelho ser usado por uma pessoa de cada vez, com distância mínima não inferior a 1,5 m entre os equipamentos, liberada, além do salão principal, a sala administrativa, devendo os demais setores permanecerem fechados.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

**COMITÊ DE CRISE DA COVID\_19**

**Av. 3 de dezembro, 397-Santa Terezinha-CEP: 68210-000**

§ 3º. Fica expressamente proibido o funcionamento de casas noturnas, no âmbito do município de Curuá, bem como a realização de eventos sociais e culturais presenciais de qualquer natureza. Em caso de aniversário, que forem realizados em locais privados, fica estabelecida a quantia de no máximo 100 pessoas, sendo necessária a notificação à Vigilância Sanitária para a verificação do espaço a ser utilizado.

§ 4º. Os bares e restaurantes ficam autorizados a funcionar, de domingo a quinta-feira até à 23:59 h (vinte três horas e 59 minutos) e de sexta-feira a sábado até as 02:00 h (duas horas), com ocupação de no máximo de 4 (quatro) pessoas por mesa, dispendo as mesas com a distância mínima de 1,5 m entre elas, sendo de responsabilidade dos proprietários a ostensiva propaganda sobre os cuidados a serem tomados pelos usuários.

§ 5º. Ficam liberadas as atividades musicais no âmbito do município, em ambientes como bares, restaurantes, lanches e afins, sem a liberação da pista de dança, estando determinado que somente será permitida a presença dos cantores e 1 acompanhante (teclado ou violão).

§ 6º. Os meios de transportes coletivos municipais, intra-municipais e intermunicipais deverão observar a ocupação de no máximo 60% de sua capacidade total de passageiros, como forma de manter o distanciamento recomendado pela OMS, devendo ainda intensificar as ações diárias de limpeza, incluindo a desinfecção de toda parte interna de objetos de usos dos passageiros e tripulantes, disponibilizando descartáveis e produtos para higienização das mãos

§ 7º. As igrejas, templos de demais organizações religiosas devem evitar aglomerações nas celebrações de cultos e missas, observando rigorosamente a ocupação de no máximo 60% da capacidade da sala principal de encontros (número de cadeiras), liberado também o uso da sala administrativa, devendo os demais setores permanecerem fechados, ficando obrigados a manter acessível aos frequentadores material de higiene e profilaxia, por intermédio de álcool em gel ou disponibilização de pias com água corrente e sabão, orientando seus fiéis quanto a prevenção contra a infecção por Covid-19, mantendo distanciamento de no mínimo 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas. Ficam autorizados as carreatas e outros tipos de manifestações religiosas que respeitem os protocolos de Biossegurança.

**Art. 7º.** Fica determinado à rede bancária, casas lotéricas e correspondentes bancários:

I – A fixação de propaganda ostensiva, em locais visíveis ao público, para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agencias;

II – Estabelecimento de forma de atendimento especiais para pessoas em grupo de risco, quais sejam:

a) Idade maior que a 60 (sessenta) anos;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

**COMITÊ DE CRISE DA COVID\_19**

**Av. 3 de dezembro, 397-Santa Terezinha-CEP: 68210-000**

- 
- b) Gravidas ou lactantes e
  - c) Portadores de cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), pneumopatias graves ou descompensados (asma moderado/grave, DPOC), imunodeprimidos doenças renais crônicas em estágio avançado (grau 3, 4 e 5), diabetes mellitus, doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

III – Controle de lotação dos estabelecimentos, respeitando a distância mínima de 1 (um) metro entre as pessoas;

IV – Fornecimento obrigatório de alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel).

V – Obrigação do uso de máscara pelos funcionários e prestadores de serviços.

**Art. 8º.** Os estabelecimentos de atendimento ao público devem adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para atendimento das pessoas em grupo de risco mencionados no inciso II do art. 14 deste decreto.

**Parágrafo Único.** Fica determinado, ainda, aos estabelecimentos comerciais:

I – Que controle a lotação dos estabelecimentos, respeitando a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre seus clientes, devendo estes estarem obrigatoriamente usando máscara;

II – Higienização dos seus equipamentos (carrinhos, cestas, eletrônicos, balcões etc.) a cada uso pelos clientes e forneça obrigatoriamente alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel).

§ 1º Todo estabelecimento de atendimento ao público fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1,5m (um metro e meio), inclusive em áreas externas e ainda em calçadas de vizinhos, caso necessário.

**Art. 9º.** Fica determinado para a todos os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos com atendimento ao público a fixação em local visível alertando sobre o uso obrigatório de máscara para proprietários, servidor, funcionário e usuários, disponibilizando álcool em gel em local de fácil acesso.

**Art. 10.** Cabe a todo cidadão curuaense a responsabilidade de cumprir as restrições e condições do presente decreto, conscientizando-se da higienização necessária do cumprimento correto do distanciamento e isolamento social da quarentena, bem como da não circulação em vias públicas e privadas da forma desnecessária além de outras medidas que forem empreendidas para contenção/erradicação do covid-19.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 01.613.319/0001-55**  
**COMITÊ DE CRISE DA COVID\_19**  
**Av. 3 de dezembro, 397-Santa Terezinha-CEP: 68210-000**

---

**Art. 11.** Em casos de descumprimentos das medidas previstas neste decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações previstas neste artigo 10 da Lei Federal no 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos no artigo 267 e 268 do código penal ficando permitido a solicitação de força policial.

**Art. 12.** As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município e observadas as Normativas Federal e Estadual, ouvindo previamente o gabinete de enfrentamento de crise por ato do prefeito municipal.

**Art. 13.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas das disposições em contrário, podendo ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do covid-19 no Município de Curuá, Estado e Região.

**Registre-se publique –se e cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Curuá, de 20 de Agosto de 2021.

**GIVANILDO PICAÑO MARINHO**  
Prefeito Municipal de Curuá

Publicado na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças na mesma data.

**CHARLES ELIAS MATTOS**  
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.